



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 20 DE JULHO DE 2016.

EMENTA: REGULAMENTA O ARTIGO 81, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RESENDE E ARTIGO 85, NOS EXATOS TERMOS DO PARÁGRAFO 19, DA LEI FEDERAL N.º 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), ESTABELECE NORMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Consoante o que dispõe o artigo 81 e seguintes, da Lei Orgânica do Município de Resende, a Procuradoria Jurídica e Advocacia Geral do Município reger-se-á pelas disposições especiais contidas na presente Lei, ressalvados os direitos adquiridos pelos Procuradores Jurídicos Municipais efetivos no momento da promulgação desta.

Art. 2º. Esta Lei dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico.

Parágrafo único: Os honorários de sucumbência devidos a cada membro efetivo da Procuradoria Jurídica e Advocacia Geral do Município decorrerão da divisão per capita do montante dos recursos existentes no fundo de que trata o art. 6º desta Lei, e serão pagos no último dia de cada mês.

Art. 3º. Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário ou pagos administrativamente em ações de qualquer natureza, em que o Município de Resende seja parte ou interessado, constituem encargo do devedor e serão recolhidos, rateados e distribuídos em partes iguais a todos os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico Municipal, sendo vedada qualquer forma de discriminação quanto ao gozo deste direito.

Parágrafo único: O valor total arrecadado mensalmente será rateado em cotas iguais para os beneficiários de que trata o caput deste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE

Gabinete do Prefeito

Art. 4º. Em caso de pagamento administrativo e/ou parcelamento de dívida total ou parcial, bem como nas anistias os honorários advocatícios incidirão no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito ou da parcela.

Parágrafo Único: Caberá a Secretaria Municipal de Finanças expedir a competente guia para recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios em âmbito administrativo, a ser recolhida em favor da conta bancária e fundo previsto no artigo 6º da presente lei.

Art. 5º. Os honorários advocatícios serão contabilizados como receitas extraorçamentárias.

Art. 6º. Os valores obtidos a título de honorários de sucumbência serão depositados na Conta Corrente nº 29.875-1, Agência nº 0131-7 do Banco do Brasil S/A, a partir da publicação da presente Lei.

§ 1º. Os honorários serão divididos mensalmente entre os Procuradores no final de cada mês, ou em conta a ser aberta com este fim específico em nome do Município de Resende/Honorários/Rateio.

§ 2º. Fica instituído, na Procuradoria Jurídica e Advocacia Geral do Município de Resende, o Fundo Especial de Sucumbência das Atividades Jurídicas do Município – FUNPJAG, de natureza privada, destinado à distribuição dos honorários advocatícios aos Procuradores Jurídicos/ Advogados Públicos Municipais.

§ 3º. A conta bancária de que trata o caput deste artigo será gerida pela Secretaria Municipal de Fazenda, acompanhada e fiscalizada pela Procuradoria Geral do Município e movimentada, exclusivamente, por meio de depósitos e transferências bancárias.

§ 4º. Os gestores da conta de que trata o caput deste artigo disponibilizarão, mensalmente, relatório comprobatório da origem dos valores rateados e do extrato mensal.

§ 5º. Na data da entrada da vigência desta Lei, os valores eventualmente arrecadados no ano de 2016 serão rateados entre os procuradores do Município em uma única vez e nos anos subsequentes, o rateio far-se-á de forma mensal conforme disposto no § 1º deste artigo.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento, acordo ou convenção individual ou coletiva que retire dos beneficiários



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

constantes do caput do artigo 2º desta Lei o direito ao recebimento dos honorários.

Art. 8º Os beneficiários de que trata o caput do artigo 2º desta Lei continuarão percebendo o rateio dos honorários advocatícios mesmo nas seguintes condições:

- I. Licença por motivo de tratamento de saúde do próprio servidor ou de sua família;
- II. Licença por acidente em serviço;
- III. Licença maternidade;
- IV. Licença à adotante;
- V. Licença paternidade;
- VI. No gozo de suas férias regulamentares;
- VII. Licença - prêmio;
- VIII. Aposentadoria

Art. 9º. Estarão suspensos do rateio de honorários os beneficiários que se encontrarem nas seguintes condições:

- I. Em licença para tratar de interesses particulares;
- II. Em licença para atividade política;
- III. Em licença para o serviço militar;
- IV. Em licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- V. No exercício de mandato eletivo;
- VI. Quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;
- VII. Quando cedido a outro Ente ou Poder da federação;
- VIII. Afastados para cursos de pós-graduação strictu sensu;
- IX. Que não estejam em plena capacidade do exercício do cargo, incluindo não estar regularmente habilitado junto aos órgãos da Justiça, inclusive no que se refere ao peticionamento eletrônico, face à sua determinação pela Lei Federal nº. 11.419 de 19 de dezembro de 2006 e Convênio firmado entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Município de Resende.

Art. 10. Os beneficiários de que trata o caput do artigo 2º desta Lei não perderão o direito ao rateio de honorários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 11. Esta Lei entra em vigor retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

José Rechuan Júnior
Prefeito Municipal